



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.335.427-7/02

RECORRENTE: LILIAN CARVALHO

RECORRIDAS: ARAUCO DO BRASIL S/A.

GPC QUÍMICA S/A.

MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
ARTIGO 543-C, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DANO AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CARACTERIZAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO STJ.

1. O presente recurso especial traz em seu bojo matéria repetitiva, sujeita a reproduzir-se em recursos multitudinários, na medida em que neles discute-se acerca da responsabilidade objetiva das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.

2. A questão tem se mostrado polêmica neste Tribunal, o que tem feito com que centenas de ações estejam recebendo tratamento distinto, ora sendo reconhecido o dever de indenizar, ora sendo afastado o nexo de causalidade.

3. Com efeito, a Oitava Câmara Cível desta Corte entende que se aplica ao caso a teoria do risco integral, de modo que, sendo objetiva a responsabilidade das empresas proprietárias da carga e exercendo atividade que acarrete risco ao meio ambiente, devem responder pelos danos decorrentes

Recurso Especial Cível nº 1.335.427-7/02

independente da perquirição de culpa. Sustenta ainda que, com base no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, presente o nexó de causalidade, diante da aplicação do princípio do poluidor pagador (Apelação Cível nº 1.289.464-9/02).

Por sua vez, a Nona Câmara Cível deste mesmo Tribunal, em idêntica situação, concluiu que a adoção da teoria do risco integral não afasta a necessidade de comprovar a existência do nexó de causalidade, como pressuposto necessário para caracterizar a responsabilidade civil. E entende que, no caso, “não há como estabelecer nexó de causalidade entre o simples fato da carga transportada pelo navio ter sido adquirida pelas rés e os danos reclamados na inicial”, concluindo que “não se revela razoável imputar às rés a responsabilidade pelos prejuízos causados pela explosão do navio, já que o evento danoso ocorreu antes da tradição” (Apelação Cível nº 1.335.427-7).

Em assim sendo justifica-se, de pronto, seja o tema submetido à Corte Superior, para os efeitos do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LILIAN CARVALHO, como representativo da controvérsia, com fundamento no artigo 543-C, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 1º, §1º, da Resolução nº 8/2008-STJ.

5. Está sendo enviado, também como representativo da controvérsia, o Recurso Especial nº 1.289.464-9/02.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça), para distribuição por dependência, nos termos do artigo 1º, §4º, do RISTJ, na medida em que são representativos da mesma controvérsia.

Curitiba, 28 de março de 2016.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA

1º Vice-Presidente

22579/15